

ALIENAÇÃO PARENTAL: PROBLEMAS CAUSADOS À VÍTIMA E FORMAS LEGAIS DE PUNIÇÃO

PARENTAL ALIENATION: PROBLEMS CAUSED TO THE VICTIM AND LEGAL FORMS OF PUNISHMENT

Nauã Oliveira Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Nauã Oliveira. **Alienação parental**: problemas causados à vítima e formas legais de punição 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

A alienação parental configura-se como um fenômeno complexo que afeta diretamente o núcleo familiar e compromete o desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. Caracterizada pela interferência indevida de um dos genitores, avós ou responsáveis com o intuito de desqualificar a imagem do outro e dificultar a convivência familiar, a prática foi positivada no Brasil pela Lei nº 12.318/2010, a qual trouxe definições e medidas jurídicas específicas para a sua repressão. O presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos da alienação parental a partir de uma perspectiva multidisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A pesquisa destaca que os danos à vítima são significativos, abrangendo desde problemas emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, até consequências sociais e educacionais, como isolamento, dificuldades de relacionamento e queda no desempenho escolar. A análise da legislação demonstra que, embora existam instrumentos legais — como advertência judicial, alteração de guarda e aplicação de multa —, ainda há desafios na efetivação das medidas, em especial quanto à dificuldade de comprovação do ato, à resistência dos alienadores e às limitações estruturais do sistema judiciário brasileiro. Conclui-se que a alienação parental transcende os conflitos conjugais, configurando uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente, que carece de resposta eficaz do Estado e de atuação interdisciplinar. Ressalta-se, ainda, a importância de políticas públicas preventivas, do fortalecimento das equipes técnicas e do aprimoramento dos mecanismos de mediação familiar, de modo a garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: alienação parental; direito de família; desenvolvimento infantil; Lei nº 12.318/2010; saúde psicológica.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

Parental alienation is configured as a complex phenomenon that directly affects the family nucleus and compromises the psychological, emotional, and social development of children and adolescents. Characterized by the undue interference of one parent, grandparents, or guardians with the intention of disqualifying the image of the other and hindering family coexistence, the practice was codified in Brazil by Law No. 12.318/2010, which introduced definitions and specific legal measures for its repression. The present study aims to analyze the effects of parental alienation from a multidisciplinary perspective, involving legal, psychological, and social aspects. The research highlights that the harm to the victim is significant, ranging from emotional problems such as anxiety, depression, and low self-esteem to social and educational consequences such as isolation, difficulties in relationships, and poor school performance. The analysis of legislation shows that, although legal instruments exist —such as judicial warnings, custody modification, and the imposition of fines — challenges remain in the enforcement of these measures, particularly regarding the difficulty of proving the act, the resistance of alienators, and the structural limitations of the Brazilian judicial system. It is concluded that parental alienation transcends marital conflicts, constituting a form of psychological violence against children and adolescents, which requires an effective response from the State and interdisciplinary action. Furthermore, the importance of preventive public policies, the strengthening of technical teams, and the improvement of family mediation mechanisms is emphasized, in order to ensure the effectiveness of the principle of the best interests of the child and the adolescent.

Keywords: parental alienation; family law; child development; Law nº. 12.318/2010; psychological health.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que atinge diretamente o núcleo familiar, produzindo impactos profundos no desenvolvimento psicológico, social e emocional de crianças e adolescentes. A prática, caracterizada pela tentativa de um dos genitores ou responsáveis de afastar injustificadamente o menor do convívio com o outro, pode se manifestar por meio de manipulações, falsas memórias, campanhas de desqualificação e até impedimento de visitas. No Brasil, a gravidade do tema foi reconhecida pela Lei nº 12.318/2010, que trouxe definições, condutas típicas e medidas jurídicas voltadas à sua repressão e prevenção.

Nesse cenário, o presente trabalho busca analisar a alienação parental sob os aspectos conceituais, psicológicos, sociais e jurídicos, destacando os danos ocasionados às vítimas, os instrumentos legais de combate e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo do estudo, evidencia-se a necessidade de compreender a alienação parental não apenas como uma disputa entre adultos, mas, sobretudo, como uma violação aos

direitos fundamentais de indivíduos em processo de desenvolvimento.

1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é um fenômeno que existe a muito tempo, desde a formação do que se entende como família e seus subsequentes desafios, contudo seu conceito foi inicialmente sugerido nos Estados Unidos pelo psiquiatra americano, dr. Richard Gardner, no ano de 1985, ele havia observado em seus estudos que após a separação dos pais alguns filhos passavam a rejeitar um dos tutores de forma gradual. Este, então, tornou-se um conceito tanto jurídico quanto psicológico por tratar-se de interferências indevidas de um dos tutores sobre o filho, com o intuito de denegrir a imagem do outro responsável, fragilizando seus vínculos e dificultando a livre relação com um dos genitores, avós ou com os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, atitude na qual acarreta problemas para o desenvolvimento psicológico e social saudável do menor inserido neste cenário.

Do ponto de vista psicológico, Gardner (1985) descreveu o fenômeno como um processo em que a criança é induzida a rejeitar injustificadamente um dos pais, internalizando narrativas negativas e hostis, que não correspondem à realidade vivenciada. Esse processo envolve manipulação emocional, desqualificação do genitor alienado e, em muitos casos, a imposição de falsas memórias, resultando em uma ruptura profunda do vínculo parental.

O conceito de alienação parental no Brasil foi positivado pela Lei nº 12.318/2010, que, em seu artigo 2º, define alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com a vigência dessa lei são afirmadas quais condutas podem configurar tal infração, tornando mais simples a repressão sistêmica do ato.

1.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 2010 explicita nos incisos do parágrafo único do art. 2º as condutas que caracterizam a ação de alienação parental:

(...)

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

(...)

A conduta de abarrotar a criança ou adolescente com informações que desqualificam um dos genitores ou tutor em exercício de seu papel de paternidade configura uma característica de alienação parental, este ato ocorre facilmente quando observa-se um cenário conflituoso no divórcio, utiliza-se então esta conduta como artifício para que o menor tenha um dos genitores como favorito na relação, sendo algo danoso pois dificulta a manutenção de vínculo do menor com seu genitor, infringindo diretamente o art. 2º da supracitada lei e interferindo na formação psicológica do menor.

Dificultar que a criança ou adolescente veja o outro genitor, induzir a criança a acreditar que o outro não quer vê-la, impedir que entre em contato e que frequente a residência do outro, são atos também tipificados e listados como característica de alienação parental, pois o menor em questão está sendo impedido de realizar seu processo de criar vínculos de afeto, de constância, de ter sua figura paterna ou materna de fato presente em sua vida, bem como também a criança tem seu processo de formação de opinião autônoma vedado pela ação alienadora que se encontra. Ainda no viés de análise dos incisos do parágrafo único, art. 2º da lei 12.318 de 2010, que destacam as características da conduta em pauta, omitir deliberadamente a genitor informações relevantes sobre o filho, bem como apresentar falsas denúncias contra genitor, familiares e avós e mudar domicílio para lugar distante são ações que configuram também alienação parental, pois como já frisado impedem que a criança ou adolescente tenha livre formação de opinião, bem como tem seu direito de

convivência familiar embargado.

1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA

Guarda compartilhada e alienação parental estão inseridos no mesmo panorama familiar situacional, divórcio de um casal que tem filhos juntos, contudo são conceitos distintos. A guarda compartilhada trata-se de um dispositivo legal que tem como objetivo promover igualdade parental e a convivência equilibrada da criança com ambos os pais, estimulando a corresponsabilidade na criação, por meio dela é determinado pelo juiz como será a convivência do tutelado com ambos os responsáveis, este processo dá-se de maneira comedida com acompanhamento de técnicos responsáveis pela garantia do bem estar do filho, com decisões analisadas pelo juiz para serem validadas, tudo a fim de atender o melhor interesse do vulnerável. Já na alienação parental, percebe-se que o que se busca não é a tentativa de melhor atender as necessidades do vulnerável, mas a procura pela satisfação do tutor em atingir de alguma forma o outro, ou também de manter seu filho apenas para si, sem nenhum processo de reflexão sobre as lacunas deixadas por esta conduta no processo de desenvolvimento do filho.

O art. 1583 do Código Civil (2002) destaca em seus parágrafos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Percebe-se então que a guarda compartilhada tem como fim a manutenção do convívio do menor com ambos os pais, mantendo também seus direitos em pé de igualdade para que não haja conflitos ou sobreposições de vontades, tem como característica decisões conjuntas dos tutores sobre a rotina do tutelado, permanência dos laços familiares criados e desenvolvimento adequado, longe de maiores conflitos

como os gerados pela alienação parental, que por sua vez tem como objetivo Interferir na formação psicológica da criança e prejudicar seu relacionamento com um dos genitores.

Quadro 01.

ASPECTO	GUARDA COMPARTILHADA	ALIENAÇÃO PARENTAL
BASE LEGAL	Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 (CC), precedida pelo ECA e CF/88	Lei nº 12.318/2010, complementada pelo ECA e princípios constitucionais
OBJETIVO	Manter responsabilidades parentais, manter vínculo afetivo do menor com ambos os tutores, preservar um desenvolvimento saudável sem maiores danos.	Afastar injustificadamente menor de um tutor, prejudicar vínculo afetivo, gerar conflitos familiares, manipulação da situação e do menor para satisfação de interesse próprio.
CONSEQUÊNCIA	Reduz riscos de alienação ao garantir presença e engajamento dos dois genitores	Enfraquece o vínculo com um dos genitores e pode causar danos psicológicos significativos
FRAGILIDADES E RISCOS	Exige cooperação, boa comunicação e equilíbrio podendo não ser uma solução viável em litígios intensos.	Pode surgir caso não haja e participação ativa de ambos os tutores na criação da criança.

Fonte: autoria própria

2 PROBLEMAS CAUSADOS À VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A ação de alienação promovida pelos genitores atinge de forma prejudicial o tutelado, trazendo diversos tipos de danos à saúde emocional, psicológica e social, como aponta a doutrina e a psicologia, caracterizando o menor a maior vítima neste conflito, estando em um lugar de extrema vulnerabilidade.

Sobre a série de problemas causados, o Artigo publicado na revista Lex Nova, López

Sanches (1991, p. 27-30) afirma:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Como demonstrado, os efeitos da alienação se enraízam nos mais diversos aspectos da vida do menor e reverberam durante sua formação como indivíduo, até após a formação psicológica e social, quando adultos, ainda há resquícios do que foi feito.

Nota-se em grande escala que as vítimas desta síndrome, quando tornam-se adultos e pais, são tendenciosos a praticar a mesma ação com os próprios filhos, na maioria das vezes, inconscientemente. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Quando uma criança ou adolescente é privado de se relacionar com quem ama, quando é privado do seu direito de ser visitado, seja pelo genitor que não detém a sua guarda, seja pelos avós, irmãos, tios, primos ou até mesmo por aqueles entes queridos com quem desenvolveu laços de afinidade, está sendo privado de sua dignidade (2020).

A criança que cresce vítima da síndrome de alienação parental, encontra uma imensa dificuldade em lidar com a realidade. De acordo com Paulo Nader (2016), a criança sofre distúrbios psíquicos que vão desde a implantação de falsas memórias até a realmente acreditar que o genitor alienado é mau e, conseqüentemente o genitor alienante é bom.

Fica explícita a multidisciplinaridade e permanência dos problemas causados pela alienação parental, estudos psicológicos já pontaram e vem sendo reafirmado que o processo de desenvolvimento na infância, momento onde com recorrência se observa a incidência da alienação, deve ser o mais equilibrado possível para que seja

preservada a saúde plena da criança e do adulto que irá se tornar evitando maiores danos futuros na fase adulta, o desenvolvimento psíquico e social deve ser tratado com a devida cautela e elevado a sua importância na vida de uma pessoa.

2.1 IMPACTOS PSICOLÓGICOS

Os impactos psicológicos são diversos. Para Gardner (1978):

(...)
as crianças afetadas pelo problema podem apresentar alguns sinais e sintomas, como campanha para denegrir e odiar um dos pais, sem que haja justificativas lógicas para isso; ausência de ambivalência, situação em que a criança assume como seus os argumentos contra o genitor alienado; apoio reflexivo ao alienador; ausência de culpa e presença de argumentos que parecem ensaiados, com linguagem não própria das crianças.
(...)

O trecho destaca algumas atitudes do menor sob alienação, como se tornam ações desviadas da naturalidade familiar e reitera os danos causados, cabe salientar que existem danos a curto e longo prazo, a curto prazo a criança e o adolescente tendem a ser mais suscetíveis ao que o agente alienador sugere e tomam aquela narrativa como verdade para si, agindo de forma a rechaçar o outro tutor, já a longo prazo observa-se que os problemas gerados na infância ecoam na vida adulta, tornando-se muitas vezes problemas difíceis de serem observados ou tratados, por vezes tornando-se crônicos, mesmo fora do contexto de da alienação, suas consequências permanecem.

Ensina Lacan, citado por Paulo (2011, p. 10)

é justamente essa escolha forçada que implica em alienação". A criança é um ser em desenvolvimento e sua personalidade, seu caráter, bem como, outros aspectos psicológicos; ainda estão em formação e os vínculos parentais são essenciais para o seu equilíbrio psíquico. A alienação parental acarretará para o menor, uma enorme dificuldade em lidar com a realidade.

Françoise Dolto (1989, p. 10), também assegura que,

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de

seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro.

Percebe-se, então, que os impactos da alienação parental na vítima são bem prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto mental, podendo reverter em danos mais “leves”, tais como acreditar que aquele genitor alienado é uma pessoa má, quanto em danos mais “graves”, como depressão ou tendência ao suicídio.”

Percebe-se o quão afetada é a saúde psicológica da vítima em situação de alienação quando existe a manifestação de doenças psicológicas geradas pelo cenário rodeado de conflitos em que a vítima em condição de vulnerabilidade se encontra.

2.1.1 Ansiedade e depressão

Inquietação, tensão constante, medo e angústia em relação a possíveis ameaças ou ao futuro, Sentimentos persistentes de tristeza, vazio, falta de motivação e de interesse por atividades antes prazerosas. Estes são sintomas que caracterizam a ansiedade e depressão, doenças geradas por situações que geram estresse contínuo, que tiram a sensação de estabilidade em um ambiente conflituoso, como quando observada a ocorrência da alienação parental que majoritariamente é gerada a partir de um divórcio litigioso, rodeado de conflitos e impasses emocionais dos tutores e como já discutido, momento no qual um dos dois se utiliza do tutelado como peça em seus dilemas.

Segundo Antônio Geraldo da Silva (2025), presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, tanto a ansiedade quanto a depressão paralisam o indivíduo e são consideradas doenças que tiram a qualidade de vida, se tal doença é gerada pelo fator alienação e está sendo impulsionada por um dos tutores, esta ação vai diretamente contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê em vários de seus artigos que a criança e ao adolescente devem ser assegurados o direito a saúde, ao desenvolvimento saudável e em hipótese alguma devem ser objeto de negligência.

2.2 EFEITOS SOCIAIS

Dentre os efeitos sociais destacam-se dificuldade em relacionamentos interpessoais, muitas vezes aliado ao isolamento social, pois a criança que já se encontra adoecida ou em processo de adoecimento, com o desgaste emocional

gerado pelo conflito que passou ou está passando

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar (Tosta, 2013, p. 26).

Estudos apontam que o tutelado pode desenvolver um sentimento de isolamento, em parte pela ruptura dos laços com um dos genitores, mas também devido a dificuldades de confiança em outros relacionamentos sociais. Uma pesquisa publicada no artigo O fenômeno da alienação parental: implicações sociais, jurídicas e impactos familiares (2024), demonstra que a vítima pode vir a se isolar de colegas, adotando um estilo de vida mais solitário que o comum para sua idade onde a interação é de grande valor para o desenvolvimento de habilidades sociais e de comunicação.

Outrossim, também surgem impactos negativos sobre os relacionamentos sociais, tornando essas crianças e jovens propensos a se isolarem dos colegas, sentirem dificuldade de confiança em outras pessoas e apresentarem comportamentos agressivos. Além disso, podem ter dificuldades em consolidar amizades sólidas, participar de eventos extracurriculares por sentirem-se retraídos, prejudicando assim seu desenvolvimento social e habilidades de comunicação.

Além disso, quando uma criança em uma situação de vulnerabilidade emocional encontra-se alienada e afastada de uma rede familiar mais ampla, pode ser gerado um sentimento de rejeição, não pertencimento e distanciamento que são fatores que facilitam o desenvolvimento de doenças mais graves como depressão.

2.3 CONSEQUÊNCIAS EDUCACIONAIS

Tantos fatores emocionais, psicológicos e sociais abarrotam a mente da criança e do adolescente com dilemas que não deveriam ser o enfoque neste determinado momento de seu desenvolvimento pessoal, onde as atividades escolares já requerem bastante de suas capacidades como a cognitiva, concentração, memorização, dentre outras, com isso a alienação vem de forma a atrapalhar processos de aprendizado tão fundamentais.

Em casos de crianças com deficiências globais, o fator alienação intensifica de maneira significativa a dificuldade no aprendizado desgastando o desenvolvimento educacional e emocional. Um estudo da Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro (2024) avaliou esse impacto e aponta a necessidade de estratégias específicas de intervenção no ambiente escolar para esses casos “A relevância do tema está no impacto profundo desse fenômeno sobre crianças com deficiências globais, que já enfrentam desafios adicionais no processo de aprendizagem.”

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal, lei fundamental do Estado brasileiro, garante em seu art. 277 o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (1988).

Destaca-se que são garantidos a criança ao adolescente e ao jovem, os direitos a saúde e a liberdade, a carta magna refere-se ainda que deve-se colocá-los a salvo de toda forma de negligência, fatores estes que vão de encontro as características da alienação parental, que busca cercear o tutelado de sua liberdade ao impedir que o mesmo possa construir vínculos com ambos os tutores, assim como também danifica sua saúde e torna-se objeto de negligência quando colocado dentro deste viés que é discutido.

Em consonância com a constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu capítulo segundo “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade” garante: “art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Mesmo com tais normas vigentes na lei brasileira, que afirmam e reforçam direitos, foi observada a incidência cada vez maior de casos de alienação parental e então em 2010 foi positivada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe em

seus artigos de forma pormenorizada aspectos, definições, e sanções sobre a alienação parental no Brasil.

3.1 LEI Nº 12.318/2010: DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Esta lei surge como resposta aos diversos casos de alienação que foram surgindo no decorrer dos anos, mesmo com legislações que já protegem direitos da criança e do adolescente, com a vigência da lei de alienação parental torna-se mais prático identificar e definir o que de fato são assuntos familiares e o que deve ser reprimido judicialmente como ato de alienação, devido sua natureza danosa.

Em seu artigo segundo a lei 12.318/2010 traz a definição do que se trata alienação parental, em resumo, ela estabelece que a interferência psicológica na formação da criança ou adolescente promovida por um dos genitores ou responsáveis ensejando campanhas de desqualificação sobre o outro genitor é tipificado ato de alienação parental. Esta definição é de suma importância, pois traz a luz da jurisdição que tal ação trata-se de uma infração perante a lei e descarta em juízo ou em qualquer outra instância de debate de que se trata de assunto familiar e, portanto, particular, podendo então serem definidos meios de repressão a esta atitude.

Esta lei tem como principais objetivos: A proteção à criança e ao adolescente, buscando mais uma afirmação do que havia sido positivado de forma ampla e inespecífica pela CF e o ECA no que tange ao assunto da alienação parental, garantindo os direitos de liberdade ao tutelado, onde o mesmo pode ter a livre escolha em relacionar-se com ambos os genitores ou responsáveis, pode se desenvolver sem maiores danos causados por conflitos exclusivos de seus tutores e procura afastar situações em que o tutelado é negligenciado tornando-se peça em um conflito.

A instrumentalização jurídica, trazendo instrumentos jurídicos ao juiz para que sendo constatada a alienação o mesmo possa agir de forma legal a fim de cessar o ato, este aparato permite que seja assegurado o melhor interesse da vítima e permite também que haja sanção sobre o agente alienador. E a prevenção de danos psicológicos e sociais, onde, identificado e comprovado ato de alienação e o agente alienador perante juízo, será cessada esta ação que a depender do momento de identificação haveria a possibilidade de perdurar por muito tempo, dessa forma é impedido que tal ato seja prolongado vindo a causar maiores danos psicológicos e sociais no tutelado e a fim assegurar sua saúde, será encaminhado para

acompanhamento psicológico para poder lidar com o dano já instaurado.

A lei em pauta está alinhada ao princípio constitucional do melhor interesse do menor, previsto na CF e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tal princípio garante que em qualquer decisão judicial ou administrativa que envolva a criança ou o adolescente, o fator decisivo deve ser a preservação do bem-estar físico, psicológico e social do menor.

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 se propõe a equilibrar os direitos dos tutores, contudo, dando prioridade ao bem-estar do tutelado, sendo reforçado que a convivência saudável com ambos é um direito do menor e não apenas uma decisão dos pais e responsáveis.

3.2 MEDIDAS COERCITIVAS

As medidas coercitivas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representam um conjunto de ações destinadas a assegurar a proteção e os direitos de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Essas medidas são aplicadas em contextos onde há risco à integridade física, psicológica ou social do menor, e visam garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados.

A utilização de medidas coercitivas deve sempre ser precedida de uma análise cuidadosa e proporcional, levando em conta o melhor interesse da criança ou adolescente. O ECA enfatiza que a intervenção deve ser a última alternativa, priorizando, sempre que possível, soluções que mantenham a unidade familiar e promovam o desenvolvimento saudável do jovem.

3.2.1 Advertência judicial

A advertência judicial é a medida coercitiva inicial prevista no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, utilizada pelo juiz para coibir práticas de alienação parental e resguardar o direito da criança à convivência familiar saudável. Consiste em uma reprimenda formal ao genitor ou responsável que adota condutas alienadoras, funcionando de forma pedagógica e preventiva. Embora não implique sanções imediatas, possui caráter coercitivo, pois registra oficialmente a prática, alerta para consequências mais graves em caso de reincidência e reforça o dever de cooperação entre os pais. Em muitos casos, é acompanhada de orientações, como encaminhamento a

acompanhamento psicológico ou mediação familiar. Assim, a advertência atua como freio inicial ao comportamento alienador, preservando a autoridade parental e prevenindo a necessidade de medidas mais severas, sempre guiada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Outro ponto comum na doutrina é a associação da advertência ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), já que a medida procura conter a prática alienatória antes que seus efeitos causem danos irreversíveis ao desenvolvimento psicológico e emocional do menor.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

3.2.2 Alteração de guarda

A alteração da guarda é uma das medidas coercitivas previstas no inciso V do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, aplicada quando restar configurada a prática de alienação parental e constatado que a permanência da criança com o genitor alienador compromete seu desenvolvimento saudável. Diferentemente da advertência, que tem caráter pedagógico, a modificação da guarda assume natureza mais gravosa, pois implica em retirar ou restringir a custódia daquele que se mostra incapaz de preservar a convivência familiar equilibrada.

Tal medida é excepcional e só deve ser decretada diante da comprovação de que outras providências menos severas se mostraram ineficazes. Seu fundamento repousa no princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA, buscando assegurar a proteção integral contra condutas que comprometam a formação psicológica e afetiva do menor. A alteração da guarda, portanto, atua como instrumento de coerção e também de proteção, funcionando tanto para cessar a prática alienatória quanto para resguardar o direito da criança à convivência plena com ambos os genitores.

3.2.3 Multa

A multa, prevista no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, constitui medida coercitiva de natureza patrimonial aplicada nos casos de alienação parental, com a finalidade de inibir práticas reiteradas ou de difícil controle por simples advertência. Segundo Madaleno (2019, p. 653): “a imposição de multa ao alienador parental constitui instrumento de pressão econômica, servindo para coibir comportamentos reiteradamente nocivos e de difícil controle apenas com advertências”

Nessa mesma linha, Dias (2021, p. 524) sustenta que: “a multa não tem finalidade punitiva isolada, mas coercitiva, de modo a induzir o cumprimento da ordem judicial em prol da criança”.

Assim, observa-se que a multa não se destina apenas a punir, mas sobretudo a garantir a efetividade da ordem judicial e proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando que o Estado não tolera práticas que atentem contra sua formação psicológica e afetiva.

3.3 SANÇÕES PENAIS

A alienação parental é um fenômeno complexo que ocorre quando um dos genitores, ou outra pessoa próxima à criança, promove a rejeição ou o afastamento da criança em relação ao outro genitor. Esse comportamento pode ter consequências profundas e duradouras para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Reconhecendo a gravidade dessa prática, a legislação brasileira tem adotado medidas para coibi-la, incluindo a previsão de sanções penais.

3.3.1 Tipificação como crime

A alienação parental, regulada pela Lei nº 12.318/2010, ainda não possui tipificação penal própria, sendo tratada no ordenamento jurídico como questão de natureza cível, sujeita a medidas coercitivas como advertência, multa, alteração da guarda e acompanhamento psicológico. No entanto, a doutrina aponta para a possibilidade de responsabilização criminal indireta, em razão dos efeitos graves que tais condutas podem gerar no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 529), a alienação parental pode ser considerada uma forma de violência psicológica, pois “ao afastar o filho da convivência com o genitor, implanta-se no imaginário infantil uma visão distorcida e negativa,

configurando verdadeiro abuso emocional”. Nesse mesmo sentido, Madaleno (2019, p. 658) observa que, embora não tipificada como crime autônomo, a alienação parental pode ensejar responsabilização por outros tipos penais, como o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando há descumprimento reiterado de ordens judiciais.

Ademais, parte da doutrina reconhece que determinadas práticas alienatórias poderiam, em situações extremas, caracterizar maus-tratos (art. 136 do Código Penal) ou mesmo enquadrar-se na Lei nº 13.431/2017, que trata da violência psicológica contra crianças e adolescentes. Apesar dessas possibilidades de enquadramento, há divergência quanto à necessidade de tipificação penal específica, pois, de um lado, a criminalização excessiva de conflitos familiares poderia agravar litígios, mas, de outro, não se pode ignorar os profundos danos emocionais que a alienação parental ocasiona.

Assim, verifica-se que a alienação parental permanece, até o momento, sem sanção penal direta, sendo combatida principalmente pela via cível, embora se reconheça espaço para responsabilização criminal quando as condutas também se amoldam a tipos já existentes no ordenamento.

3.3.2 Penas aplicáveis

Apesar de a Lei nº 12.318/2010 não criminalizar expressamente a alienação parental, o artigo 6º permite a responsabilização civil ou penal do alienador. Contudo, o entendimento majoritário, consolidado inclusive no Enunciado nº 03 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia do Rio de Janeiro, é de que o descumprimento de decisões judiciais relativas à visitação não configura, por si só, o crime de desobediência, haja vista que a legislação específica (art. 249 do ECA) já contempla medidas adequadas. Jurisprudência relevante, como o julgamento do TJ BA (Apelação 519320148050199), demonstra que, em situações concretas de alienação parental — por exemplo, mudança de domicílio para frustrar a convivência —, o Judiciário pode aplicar medidas cíveis como a fixação cautelar de domicílio. Ademais, decisões como a do TJTO, ao reconhecer dano moral decorrente de acusação infundada de alienação parental, evidenciam que a responsabilização civil é caminho legítimo e eficaz de proteção dos direitos do genitor e da criança.

4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

A alienação parental é uma questão complexa que afeta o bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes, resultando em conflitos familiares intensos e prolongados. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 reconhece a gravidade da alienação parental e estabelece medidas coercitivas para proteger os direitos das crianças. No entanto, a aplicação dessas medidas enfrenta diversos desafios que dificultam sua eficácia.

4.1 DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos maiores entraves à efetividade das medidas coercitivas previstas na Lei nº 12.318/2010 está na dificuldade de comprovação da alienação parental. Isso porque, em grande parte dos casos, trata-se de condutas subjetivas, sutis e repetitivas, como falas depreciativas, manipulação psicológica ou indução da criança a rejeitar o outro genitor. Tais práticas dificilmente deixam provas materiais, exigindo do magistrado uma análise cuidadosa e interdisciplinar.

A doutrina reconhece esse desafio. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 531), “a alienação parental é de difícil detecção, pois se desenvolve na intimidade das relações familiares, com manifestações quase sempre ocultas, que acabam se revelando apenas nos efeitos psicológicos da criança”. Já Rolf Madaleno (2019, p. 660) enfatiza que a comprovação da alienação parental depende, muitas vezes, de laudos técnicos especializados, mas alerta que “a morosidade processual e a insuficiência de profissionais capacitados podem comprometer a efetividade da medida protetiva”.

Na prática forense, essa dificuldade gera situações de prova negativa, em que o genitor alienado encontra barreiras para demonstrar a manipulação sofrida pela criança. O Judiciário, por sua vez, deve recorrer a perícias psicológicas, estudos sociais e entrevistas com a criança, sempre resguardando seu direito à escuta protegida. Contudo, a lentidão na produção dessas provas pode agravar o quadro, já que o tempo atua a favor do alienador, consolidando o afastamento afetivo.

Dessa forma, a comprovação da alienação parental se apresenta como um desafio probatório e processual que repercute diretamente na eficácia das medidas coercitivas. A ausência de elementos objetivos pode levar à banalização da lei, com

acusações infundadas ou uso estratégico da alegação de alienação em disputas de guarda, o que reforça a necessidade de atuação técnica qualificada e célere do Poder Judiciário.

4.2 RESISTÊNCIA DOS ALIENADORES

Outro desafio relevante à aplicação das medidas coercitivas na alienação parental é a resistência dos alienadores em cumprir as determinações judiciais. Mesmo após advertências, multas ou ordens de regulamentação de visitas, muitos insistem em descumprir as decisões, utilizando a criança como instrumento de retaliação e criando obstáculos para a convivência com o outro genitor.

Essa postura, marcada pelo sentimento de posse e pela manipulação emocional, gera reincidência das práticas alienatórias, fragiliza a autoridade do Judiciário e prolonga o sofrimento da criança. Não raro, o alienador apresenta justificativas infundadas ou recorre a expedientes protelatórios, resultando em uma espiral de descumprimentos que desafia a efetividade da lei.

Diante disso, torna-se indispensável que o Judiciário atue com firmeza e progressividade, aplicando medidas mais severas quando necessário, sempre sob a ótica do melhor interesse da criança e da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3 LIMITAÇÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO

As limitações do sistema judiciário constituem sério obstáculo à aplicação eficaz das medidas coercitivas na alienação parental. A morosidade processual, a falta de estrutura adequada e a carência de equipes interdisciplinares comprometem a celeridade e a profundidade das análises necessárias em casos que envolvem a proteção da criança.

Conforme adverte Cristiano Chaves de Farias, o sistema de justiça brasileiro ainda não está plenamente preparado para lidar com as especificidades emocionais e psicológicas dos conflitos familiares, o que gera decisões muitas vezes tardias e insuficientes para reparar os danos causados.

Esse cenário evidencia a necessidade de maior investimento em políticas públicas, capacitação de profissionais e fortalecimento da atuação interdisciplinar, a

fim de garantir que as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 sejam efetivamente aplicadas, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da alienação parental permitiu constatar que se trata de uma prática nociva, cujas consequências ultrapassam os limites do conflito conjugal e atingem diretamente o bem-estar e a dignidade da criança ou adolescente. Os impactos psicológicos, sociais e educacionais identificados demonstram que a vítima é colocada em situação de extrema vulnerabilidade, sendo privada de vínculos afetivos essenciais para sua formação saudável.

Embora a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.318/2010, represente um avanço significativo ao tipificar a alienação parental e prever medidas coercitivas para coibi-la, ainda se verificam obstáculos relevantes para sua efetividade. Dentre eles, destacam-se as dificuldades probatórias, a resistência dos alienadores e as limitações estruturais do sistema judiciário.

Assim, conclui-se que a repressão à alienação parental exige não apenas aplicação rigorosa da lei, mas também atuação interdisciplinar, investimentos em políticas públicas de apoio às famílias e fortalecimento de mecanismos de mediação e acompanhamento psicológico. Somente dessa forma será possível assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar saudável, à liberdade emocional e ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível n. 519320148050199**. Alienação parental configurada em razão da mudança de domicílio para outro estado. TJ-BA, Salvador, julgado em 2014.

BRASIL. **Lei n 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em set de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em

set de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: set. 2025.

CARVALHO, T. A. *et al.* **Alienação parental:** elaboração de uma medida para mães. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 34, n. 3, p. 367–378, set. 2017.

DAMIANI, Fabiana da Motta. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental/** por Fabiana Motta Damiani – 2012 80f : il ; 30cm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Daniela Santos. **Alienação parental e os déficits na aprendizagem dos alunos,** Daniela Santos Silva 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2929>. Acesso em set de 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível** – Dano moral por imputação de alienação parental sem provas. TJ-TO, Palmas, julgado em 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 04 set. 2025.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental:** a criança, a família e a lei. PUC-RS. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.pucrs.br>. Acesso em set de 2025.

LUPIANO, Trycia. **Alienação Parental e seus efeitos na entidade familiar.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-seus-efeitos-na-entidade-familiar/1581208284>. Acesso em set de 2025

REDAÇÃO G1. **Quando a ansiedade vira doença? Toda tristeza é depressão? g1**

explica quais os sinais e os sintomas das doenças. G1 saúde, 11 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/03/11/quando-a-ansiedade-vira-doenca-toda-tristeza-e-depressao-g1-explica-quais-os-sinais-e-os-sintomas-das-doencas.ghml>. Acesso em set de 2025.

MELO, maria antonia. SILVA, kamila Teixeira. **Alienação parental e seus efeitos colaterais**, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97617/alienacao-parental-e-seus-efeitos-colaterais>. Acesso em set de 2025.

LUCENA, maria clara. **O fenômeno da alienação parental: implicações sociais, jurídicas e impactos familiares**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fenomeno-da-alienacao-parental-implicacoes-sociais-juridicas-e-impactos-familiares/2600145846>. Acesso em set de 2025.

SANCHES, López. Efeitos da síndrome de alienação parental. **Lex Nova**, v. 1, n. 2, p. 27-30, 1991.

VILELA, polyana fernandes. BARBOSA. pedro Henrique. **Os efeitos da alienação parental**, 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%C3%83O%20VILELA.pdf>. Acesso em set 2025.